



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e exposição para venda de cigarros eletrônicos, cigarros a vapor, vapes e quaisquer dispositivos eletrônicos de inalação e dá outras providências. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Fica proibida a fabricação, comercialização, distribuição, armazenamento, transporte e exposição para venda de cigarros eletrônicos, cigarros a vapor, vapes e quaisquer dispositivos recreativos eletrônicos de inalação, com ou sem nicotina, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição estabelecida no "caput", as essências, os óleos essenciais, o e-liquid, as peças vendidas separadamente que compõem os aparelhos e quaisquer acessórios para a prática desses instrumentos.

Art. 2º Ao infrator do disposto nesta lei será imposta a:

- a) Cobrança de multa no valor de três a cinco salários mínimos, vigentes na data da constatação do fato, aos infringentes primários;
- b) Suspensão por 6 (seis) meses do alvará de funcionamento, aos infringentes reincidentes. Em caso de segunda reincidência o alvará será cassado definitivamente.

§ 1º As penas previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 3º Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 4º O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretaria Municipal de Saúde para tratamento de doenças pulmonares.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

¹ <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-perguntas-e-respostas-vape-e-outros-cigarros-eletronicos>
<https://hospitalsantamonica.com.br/os-maleficios-do-cigarro-eletronico-um-alerta-a-saude/>



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, agosto de 2025.

LUCAS PAVANATO
Vereador (PL)

¹ <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-perguntas-e-respostas-vape-e-outros-cigarros-eletronicos>
<https://hospitalsantamonica.com.br/os-maleficios-do-cigarro-eletronico-um-alerta-a-saude/>